



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.4.01.00002457

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0246.2025.0015940-05

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A):

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-031-2025

A questão em debate nos autos fora adequadamente enfrentada no Parecer PA-NPE-304-2025, chancelado pelo Despacho PA-NPE-333-2025, acordes com as conclusões alcançadas pela Procuradoria de Controle Técnico, através do Parecer PCT-RFS-105-2025.

De fato, a permanência no Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – PLANSEV é condição *sine qua non* para a manutenção da qualidade de beneficiário, implicando o seu desligamento, seja por pedido expresso do ex-empregado de sociedade de economia mista extinta pela Lei nº 13.204/2014¹, seja por inadimplemento das contribuições por 02 (dois) meses consecutivos², na perda definitiva desta qualidade, sendo vedada nova vinculação ao sistema, porquanto os prazos e condições estabelecidos na legislação³ e nos acordos pertinentes são peremptórios e não se sujeitam a renovação, inexistindo norma que ampare a pretensão.

Na situação concreta apresentada pela Coordenação do PLANSEV (documento nº [REDACTED] infere-se que a interessada permaneceu na assistência de [REDACTED] até [REDACTED] na condição de ex-empregada da EBAL, sociedade de

¹ Art. 3º § 2º da Lei nº 9.528/2005 – “Os titulares, dependentes e agregados perderão a qualidade de beneficiários quando não subsistirem as condições exigidas em lei para tal qualificação.”

² art. 3º, § 3º, inciso I da Lei nº 9.528/2005 – “Acarretará igualmente a perda da qualidade de beneficiário: I - a inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos, do beneficiário sujeito a recolhimento da contribuição mediante boleto bancário;”

³ art. 4º, incisos XII e XIV, da Lei nº 9.528/2005



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

economia mista extinta em razão de alienação onerosa autorizada pela Lei nº 13.204/2014, tendo solicitado seu desligamento, o que acarretou a perda definitiva da sua qualidade de beneficiária, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.528/2005, não sendo mais possível a sua reinclusão no sistema, uma vez que os prazos legais e as condições acordadas já se esgotaram⁴ e inexistente previsão legal que respalde o pleito.

Reitere-se a recomendação apresentada no Despacho PA-NPE-333-2025, no sentido de que em casos de inadimplência, o PLANSERV notifique o beneficiário para quitação do débito, advertindo que o não pagamento da contribuição por 02 (dois) meses consecutivos resultará na perda desta qualidade, nos termos do § 3º, do art. 3º da Lei nº 9.528/2005, sem possibilidade de nova adesão.

Considerando a necessidade de racionalização da atuação deste Órgão jurídico, bem como das atividades da Administração, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme ao seguinte enunciado:

“A permanência no Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais – PLANSERV é condição *sine qua non* para a manutenção da qualidade de beneficiário, implicando o seu desligamento, seja por pedido expresso do ex-empregado de sociedade de economia mista extinta pela Lei nº 13.204/2014, seja por inadimplemento das contribuições por 02 (dois) meses consecutivos, na perda definitiva desta qualidade, conforme disposto na Lei nº 9.528/2005, sendo vedada nova vinculação ao sistema, porquanto os prazos e condições estabelecidos na legislação e nos acordos pertinentes são peremptórios e não se sujeitam a renovação, inexistindo norma que ampare a pretensão.”

À Coordenação Executiva, para catalogação e ciência a Exma. Procuradora Geral do Estado.

⁴ art. 4º, inciso XIV da Lei nº 9.528/2005 e Cláusula Primeira do Acordo Coletivo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0001264.46.2016.5.05.0028 e da Ação Civil Pública nº 0064500.34.2004.5.05.0014.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

À SAEB, para ciência e demais providências necessárias.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 29 DE AGOSTO DE 2025

**Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe**

Documento assinado eletronicamente por JAMIL CABUS NETO:61637777515, em 29/08/2025, às 18:27:53, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2025.4.01.00002457

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0246.2025.0015940-05

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A): [REDACTED]

DESPACHO Nº PA-NPE-333-2025

Os questionamentos formulados no presente expediente foram examinados nos pareceres PCT-NAC-RFS-105-2025 e PA-NPE-304-2025, cujas conclusões adoto integralmente.

O rol de beneficiários do Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – PLANSEV- encontra-se disciplinado no art. 4º da Lei nº 9.528/2005, que inclui, entre outros, os ex-empregados de sociedade de economia mista extinta, desde que observados os requisitos previstos nos incisos XII e XIV do referido dispositivo. Tais requisitos variam conforme a extinção da entidade tenha ocorrido em razão de alienação onerosa ou não, sempre com autorização da Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014.

No caso em exame, considerando que a interessada é ex-empregada da EBAL, extinta por alienação onerosa, aplica-se a regra do inciso XIV do art. 4º da Lei nº 9.528/2005. Assim, para que possa permanecer beneficiária do PLANSEV, é necessário que tenha manifestado expressamente sua intenção de adesão ou manutenção do vínculo ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, mediante adesão individual ao Acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0001264.46.2016.5.05.0028 e da Ação Civil Pública nº 0064500.34.2004.5.05.0014, no prazo e nas condições ali previstas.

Nesse contexto, tendo a ex-empregada requerido seu desligamento do plano, verifica-se que a exclusão efetivada desde o final de 2022 impede qualquer reinclusão. Decorridos mais de dois anos, eventual pedido de retorno configura nova adesão, o que não encontra respaldo legal. Com efeito, a norma do citado inciso XIV exige que o ex-empregado manifeste a intenção de vincular-se (se ainda não inscrito) ou de permanecer vinculado (se já havia aderido) no prazo e condições firmadas no acordo, sendo aquele de 30 (trinta) dias, contados da homologação da referida avença, sob pena de preclusão. A legislação não prevê possibilidade de renovação de adesão em momento posterior, como também destacam os pareceres já emitidos.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

De fato, o acordo celebrado nos autos das mencionadas Ações Civis Públicas estabelece, em sua cláusula terceira, item 3.1, que:

“O ex-empregado que preencher os requisitos expressos nas cláusulas primeira e segunda para ter acesso aos benefícios ali disciplinados terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da homologação deste acordo, para enviar requerimento, juntamente com o termo de adesão individual, para endereço eletrônico a ser informado pela EBAL, manifestando seu desejo de aderir ao presente acordo, sob pena de preclusão.”

Portanto, o desligamento do PLANSERV em razão do pedido do ex-empregado torna sem efeito a adesão antes efetivada, nos termos do inciso XIV do art. 4º da Lei nº 9.528/2005, acarretando a perda definitiva da condição de beneficiário, por força do § 2º do art. 3º da mesma Lei.

Na mesma linha, deve-se interpretar o inciso XII do art. 4º da referida Lei, que condiciona a manutenção do vínculo ao PLANSERV à manifestação expressa do ex-empregado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da extinção do contrato de trabalho. Trata-se de prazo peremptório, insuscetível de prorrogação, de modo que, uma vez ultrapassado, extingue-se o direito.

De modo semelhante, o beneficiário sujeito ao recolhimento de contribuição mediante boleto bancário perde a condição de inscrito caso permaneça inadimplente por dois meses consecutivos, conforme inciso I do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.528/2005. Nesta situação, também não se pode deferir o pedido de nova adesão quando for o caso das hipóteses aqui tratadas.

Em casos de inadimplência, recomenda-se que o PLANSERV notifique o beneficiário para quitação do débito, advertindo que o não pagamento resultará na perda da condição de beneficiário, sem possibilidade de nova adesão, nos termos dos incisos XII e XIV do art. 4º da Lei nº 9.528/2005.

Assinale-se que, diversamente do entendimento adotado no parecer PCT-NAC-RFS-105-2025, considero que a exigência prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 9.528/2005 — relativa à necessidade de previsão em acordo coletivo de trabalho para fins de adesão — não se aplica aos beneficiários mencionados no inciso XII do mesmo dispositivo. Para estes, a vinculação ao PLANSERV depende unicamente da manifestação expressa de vontade em permanecer no Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, no prazo de 90 (noventa) dias contados da extinção do contrato de trabalho.

Por fim, considerando o quanto exposto, sugiro que seja acolhido o seguinte enunciado :

O desligamento do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, seja em decorrência de inadimplemento das contribuições por dois meses consecutivos, seja por pedido expresso e formal de ex-empregado de sociedade de economia mista extinta com autorização da Lei nº 13.204, de 11 de



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

dezembro de 2014, implica a perda definitiva da condição de beneficiário, sendo vedada nova vinculação ao PLANSERV, porquanto já esgotados os prazos previstos nos incisos XII e XIV do art. 4º da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, os quais não se sujeitam à renovação.

À consideração do ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa para ciência e deliberação, com sugestão de que seja conferido caráter.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 18 DE AGOSTO DE 2025

**Vanesca Lopes de Araújo Politano
Procuradora Assistente**

Documento assinado eletronicamente por VANESCA LOPES DE ARAUJO POLITANO:90283457520, em 18/08/2025, às 21:31:15, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2025.4.01.00002457

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.0246.2025.0015940-05

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A): [REDACTED]

PARECER Nº PA-NPE-304-2025

**PLANSERV. CONSULTA SOBRE
INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO.
EX-EMPREGADO DE SOCIEDADE
DE ECONOMIA MISTA EXTINTA
(EBAL). POSSIBILIDADE DE
ADESÃO OU PERMANÊNCIA NO
PLANSERV, NA FORMA DO ART.
4º, XII E XIV, DA LEI Nº 9.528/2005.
POSTERIOR PERDA DA
QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO EM
RAZÃO DE PEDIDO DE
DESLIGAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE DE
REINCLUSÃO. ADESÃO
INTEGRAL AO PARECER Nº PCT -
NAC- RFS - 105 -2025**

Trata-se de consulta encaminhada pelo Planserv a esta Procuradoria sobre possibilidade de reinclusão de ex-empregado público no Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais após pedido de desligamento, considerando o prazo firmado no art. 4º da Lei nº 9.528/2005 – ID 00111877649.

Com fins de melhor delimitar o objeto da consulta, o PLANSERV apresenta a seguinte situação concreta de ex-empregada da EBAL que apresentou pedido de reinclusão:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“A beneficiária [REDACTED] CPF: [REDACTED] ex-empregada da EBAL, protocolou solicitação de reinclusão como ex-empregada da EBAL. A beneficiária permaneceu na assistência de [REDACTED] até [REDACTED] na condição de ex-empregada, com pagamento por boleto, e consta na lista de beneficiários do acordo da EBAL. No entanto, o acordo coletivo não especifica se, em caso de saída, há possibilidade de retorno. Assim, questionamos se os Ex-empregados, que aderiram à Assistência nos prazos previstos nos acordos, saindo da Assistência, podem retornar à qualidade de titular do Planserv.”

Considerando que a análise da consulta formulada passa pelo exame do Acordo Coletivo firmado entre o Estado da Bahia, Ebal e o Ministério Público do Trabalho nas ações judiciais indicadas no art. 4º, inciso XIV, da lei nº 9.528/2005, os autos foram inicialmente encaminhados à Procuradoria de Controle Técnico, sendo exarado o Parecer JURÍDICO Nº PCT - NAC- RFS - 105 -2025 (ID 00115879151), com as seguintes conclusões:

“De todo o exposto, conclui-se o seguinte:

1. A Lei Estadual 9.528, de 22 de junho de 2005, exige para os ex-empregados de sociedade de economia mista contemplados no inciso XII do art. 4º a manifestação de intenção em manter-se vinculado, aqui não existe a possibilidade de realizar solicitação de vinculação. Portanto exige-se a permanência no sistema. Em havendo desvinculação, resta impossibilitada nova vinculação.
2. Para os ex-empregados de sociedade de economia mista contemplados no inciso XIV do art. 4º, a citada lei exige a manifestação de intenção de vinculação ou manutenção por meio de adesão individual ao Acordo Coletivo



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0001264.46.2016.5.05.0028 e da Ação Civil Pública nº 0064500.34.2004.5.05.0014, respeitando os prazos e condições ali estabelecidos. Tanto na hipótese de vinculação ou manutenção ao sistema, a permanência é condição imprescindível para a condição de beneficiário. Deste modo, uma vez perdida a qualidade de beneficiário não será possível a realização de nova vinculação.

3. Na hipótese de atraso do pagamento dos boletos, a Lei Estadual nº 9.528, de 22 de junho de 2005, apenas estabelece a perda de qualidade de beneficiário após o transcurso de dois meses consecutivos de inadimplência. Uma vez perdida a condição, não será possível para o ex-empregado público exercer nova vinculação ao sistema.

Tendo em vista que se trata de consulta apresentada pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia, a atividade de assessoramento e consultoria, com esteio no Regimento Interno desta PGE, compete a Procuradoria Administrativa, razão pela qual entendo que os autos devem retornar aquela PA para conhecimento e manifestação. Ressalte-se, outrossim, que toda a orientação relacionada ao PLANSERV, ainda que versando sobre empregado público, foi realizada pela Procuradoria Administrativa, construindo precedentes e manifestações sistêmicas.”

O referido opinativo foi integralmente cancelado pela I. Procuradora Chefe da Procuradoria de Controle Técnico, que encaminhou os autos a esta Procuradoria Administrativa (ID 00116070683), seguindo a este Núcleo de Pessoal (ID 00116240527).

É o que basta relatar.

Pois bem. Como bem apontado no Parecer JURÍDICO Nº PCT - NAC- RFS - 105 -2025, a Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, traz duas disciplinas quanto à permanência ou



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

vinculação de ex-empregados públicos de sociedades de economia mista cuja extinção ou alienação onerosa tenha sido autorizada pela Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014, a saber:

Art. 4º - Poderão ser beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde, conforme o disposto no art. 1º, § 2º, desta Lei, na condição de titulares:

(...)

XII - ex-empregados de sociedade de economia mista cuja extinção tenha sido autorizada pela Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014, que tenha manifestado a intenção de permanecer vinculado ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais no prazo de 90 (noventa) dias a contar da extinção do Contrato de Trabalho;

(...)

XIV - ex-empregados de sociedade de economia mista, extinta em razão de alienação onerosa, autorizada pela Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014, que tenham manifestado a intenção de se vincularem ou permanecerem vinculados ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, mediante adesão individual ao Acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0001264.46.2016.5.05.0028 e da Ação Civil Pública nº 0064500.34.2004.5.05.0014, no prazo e nas condições ali previstas.

Como se observa, no caso de sociedade de economia mista cuja extinção tenha sido autorizada pela Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014, o ex-empregado tinha o prazo de 90 dias para solicitar **a permanência** no PLANSERV, benefício não estendido aos ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada, na forma do §4º. Nesta hipótese, portanto, o ex-empregado já devia ser vinculado e manifestar interesse pela permanência no PLANSERV no prazo estabelecido.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Para os ex-empregados de sociedade de economia mista extinta em razão de alienação onerosa autorizada pela Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014, estabeleceu-se como condição a **manifestação do ex-empregado na vinculação (ingresso) ou permanência ao PLANSERV mediante adesão individual ao Acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0001264.46.2016.5.05.0028 e da Ação Civil Pública nº 0064500.34.2004.5.05.0014, no prazo e nas condições ali previstas.**

Em relação aos termos do acordo celebrado com a EBAL nos autos das Ações Cíveis Públicas mencionadas, a I. Procuradora Renata Fabiana esclareceu (grifos aditados):

“O acordo estabelece que os ex-empregados da EBAL dispensados dos seus quadros em razão do processo de alienação societária desta, na forma da Lei Estadual 13.204/2014, é garantido o acesso por tempo indeterminado. Contudo, é necessária a manifestação expressa de vinculação ou de manutenção de vínculo. Ora, quando foi estabelecida a necessidade de vinculação, esta se referia àqueles que ainda não possuíam vínculo com o Sistema de Assistência à Saúde - PLANSERV, ao passo que a manutenção se referia aqueles que já possuíam vínculo. **De todo modo, para os dois casos a permanência no sistema é condição *sine qua non* para a condição de titular, por força do disposto no já citado 2º do art. 3º. As mitigações foram realizadas nos termos do acordo, que nada dispõe sobre a possibilidade de sucessivas vinculações. Neste cenário, aplicando-se as condições previstas na cláusula primeira do acordo, não será possível nova vinculação como descrito no caso submetido à consulta.**”

Portanto, como bem destacado no referido opinativo, havendo manifestação de interesse na permanência ou vinculação do ex-empregado público nas condições autorizadas pelos incisos XII e XIV do art. 4º da Lei nº 9.528/2005, tem-se assegurada a assistência à saúde por tempo indeterminado, na condição de titular.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Por outro lado, em caso de pedido de desligamento pós manifestação de permanência ou vinculação fundada nos incisos XII ou XIV do art. 4º, não será mais possível novo pedido de adesão ao PLANSERV, considerando que as condições autorizadoras, estabelecidas nos referidos dispositivo, não mais se apresentam.

Destaca-se, por oportuno, que, na forma do §1º do art. 4º da Lei nº 9528/2005, a adesão de empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Estado sujeitará os beneficiários a todas as regras, condições, abrangência e princípios previstos no Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais. E, conforme §5º do mesmo artigo, *“a perda da condição de titular implicará o cancelamento automático da adesão do titular ao Sistema de Assistência à Saúde e na conseqüente desvinculação dos seus dependentes e agregados, conforme seja definido no Regulamento”*.

Em suma, os incisos XII e XIV do art. 4º da Lei nº 9.528/2005 não autorizam sucessivos pedidos de vinculação e desligamento ao PLANSERV por ex-empregados públicos de sociedades de economia mista extintas.

Por conseguinte, adere-se integralmente aos fundamentos e conclusões alcançadas no PARECER JURÍDICO Nº PCT - NAC- RFS - 105 -2025 (ID 00115879151).

É o parecer, o qual submeto à superior análise.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 06 DE AGOSTO DE 2025



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Isabela Moreira de Carvalho
Procuradora do Estado

Documento assinado eletronicamente por ISABELA MOREIRA DE CARVALHO:86913794568, em 06/08/2025, às 14:56:20, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.